



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2301035-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é autor CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, é réu ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, petição inicial recebida com concessão da tutela cautelar. Acórdão com o Des. Paulo Barcellos Gatti, vencidos o Relator Sorteado que declara, o Terceiro e a Quinta Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI, vencedor, FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), vencido, FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), FRANCISCO BIANCO, OSVALDO MAGALHÃES, ANA LIARTE, MARIA LAURA TAVARES E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2301035-48.2024.8.26.0000

AUTORA: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.

RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.746

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA FUNDADA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 966 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Ação anulatória de acórdão homologatório de desistência/renúncia proposta por CPFL Comercialização Brasil S.A. contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A autora alega erro material no acórdão que homologou a renúncia à pretensão, abrangendo débitos já anulados no curso do processo, e busca a anulação parcial do acórdão para limitar a homologação da renúncia aos débitos incluídos no Programa Especial de Parcelamento (PEP). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a renúncia homologada abrangeu indevidamente débitos já anulados e se a ação anulatória é admissível para corrigir o alegado erro material. III. Razões de Decidir 3. A ação anulatória é fundamentada no art. 966, §4º do CPC, que permite a anulação de atos homologatórios. 4. Apresentada fundamentação relevante para que a renúncia seja interpretada como parcial, abrangendo apenas os débitos incluídos no PEP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recebo a petição inicial e concedo a tutela cautelar de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dos itens 1, 2 e 4 do AIIM nº 3.073.977-9. Tese de julgamento: 1. A renúncia homologada deve ser limitada aos débitos incluídos no PEP. 2. A ação anulatória é admissível para corrigir erro material em acórdão homologatório. Legislação Citada: CPC, art. 966, §4º; CTN, art. 151, V.

Vistos.

Não obstante o respeito ao entendimento do ilustre Relator, Des. Fermino Magnani Filho, ousou dele divergir, **notadamente no tocante à admissibilidade da ação em cotejo.**

Cuida-se de "ação anulatória de acórdão homologatório de desistência/renúncia", manejada por **CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.** em desfavor da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra a peça exordial que autora sofreu autuação fiscal por meio do AIIM nº 3.073.977-9. Os itens 1, 2, 4, 5 e 6 da autuação foram impugnados por meio da ação anulatória de crédito tributário nº 1028699-11.2015.8.26.0114, distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. No curso do processo, a peticionante obteve êxito parcial, com a anulação dos itens 1, 2 e 4 e manutenção das imputações 5 e 6 do auto de infração. A sentença foi confirmada por acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Des. Osvaldo Magalhães. Antes do trânsito em julgado, entretanto, a autora, aderiu a Programa Especial de Parcelamento (PEP) e, para atender à exigência do acordo, requereu a *"a desistência de todas as defesas relativas ao referido débito, declarando a renúncia ao direito de questioná-lo sub judice"*. Neste passo, em sede de embargos declaratórios, a 4ª Câmara de Direito Público homologou a desistência e extinguiu a ação anulatória.

Ocorre que, segundo alega a autora, os débitos incluídos no PEP englobam apenas os itens 5 e 6 do AIIM, porquanto os itens 1, 2 e 4 haviam sido anulados, inclusive encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de tutela provisória concedida nos autos da ação anulatória, razão pela qual não havia qualquer sentido em reconhecê-los como devidos, ainda que fosse concedido desconto. Neste contexto, a Fazenda emitiu certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

positiva de débitos, considerando que parte das dívidas relacionadas ao AIIM nº 3.073.977-9 não haviam sido quitadas.

Ante a isto, alega-se erro material no V. acórdão homologatório da renúncia, uma vez que o acordo homologado não teria abrangido a integralidade do débito tributário objeto da ação anulatória nº 1028699-11.2015.8.26.0114. Pugna-se pela anulação parcial do acórdão, para limitar a extinção por desistência aos débitos incluídos no PEP.

Foi proferido despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o processamento da ação pelo rito da ação rescisória, com distribuição ao 2º Grupo de Câmaras (fl. 894).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 899).

A autora formulou pedido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (itens do AIIM nº 3.073.977-9) ante o risco de sua inscrição na dívida ativa (fls. 901/907).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

I – NATUREZA JURÍDICA DA PRESENTE AÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, cumpre esclarecer que se trata de ação anulatória fundamentada no disposto no artigo 966, §4º do CPC:

Art. 966. **A decisão de mérito**, transitada em julgado, **pode ser rescindida** quando: (...)

§ 4º **Os atos de disposição de direitos**, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e **homologados pelo juízo**, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, **estão sujeitos à anulação, nos termos da lei**.

Por ausência de disponibilização de classificação adequada no sistema eletrônico do Tribunal, determinou-se o registro como "ação rescisória".

Feito este esclarecimento, de se considerar que, por meio da presente demanda a parte autora pretende questionar os termos da Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público que homologou pedido de desistência/renúncia.

Por se tratar de demanda que visa alteração de decisão proferida por uma das Câmaras do Tribunal de Justiça, acolhe-se a tese de aplicação analógica dos termos regimentais da ação rescisória, designando-se como órgão competente para julgar a causa o 2º Grupo de Câmaras de Direito Público.

II – ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação anulatória manejada contra Acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, da lavra do Des. Osvaldo Magalhães, proferido nos autos da "ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" nº 1028699-11.2015.8.26.0114, com o seguinte dispositivo: *"Ante o exposto, pelo meu voto acolho os embargos de declaração para homologar a desistência do processo e extinguir a presente ação anulatória, fixados os ônus de sucumbência."*

No curso do processo, discutiu-se a validade dos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do auto de infração e imposição de multa nº 3.073.977-9 (fls. 105/108).

A demanda autoral foi julgada parcialmente procedente pelo magistrado de primeiro grau (fls. 781/786):

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: **1) anular os itens 1, 2 e 4 do auto de infração;** 2) afastar a aplicação da Lei Estadual 13.918/2009 ao crédito tributário remanescente (itens 5 e 6), determinando a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual 10.175/1998

A referida sentença foi confirmada, em sede de apelação, pela 4ª Câmara de Direito Público (fls. 787/798). Ainda na pendência do julgamento dos embargos de declaração, a autora, CPFL, informou adesão ao Programa Especial de Parcelamento, PEP, instituído pelo Decreto nº 64.564/19, juntou comprovante de pagamento e requereu: *"vem formalizar a desistência de todas as defesas relativas ao referido débito, declarando a renúncia ao direito de questioná-lo sub judice"*.

Diante disso, apesar da manifestação pela

renúncia em termos genéricos, a autora promove interpretação deste ato como uma renúncia parcial da pretensão. Isto porque **o pedido de renúncia deve ser lido, tão somente, como uma cláusula dos termos do parcelamento, condição para que o contribuinte tenha acesso às condições mais favoráveis oferecidas pelo ente tributante.** É o que dispõe o Decreto Estadual nº 64.564/2019, que regulamento o PEP em voga:

Artigo 5º - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos deste decreto implica:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal consolidado e aceitação das parcelas fixadas;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Assim, a renúncia em questão não pode ser interpretada como ato de mera liberalidade da CPFL, mas, em verdade, a abdicação pretensão judicial em curso visa adimplir condições impostas pelo fisco aos que aderem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEP.

Ou seja, por decorrência lógica, o ato de disposição de direitos manifestado nos autos originais envolveu apenas os créditos tributário incluídos no PEP, referentes aos itens 5 e 6 do AIIM 3.073.977-9.

Esta hipótese é corroborada pelos valores envolvidos na controvérsia. Em consulta ao AIIM 3.073.977-9 (fls. 103/110), tem-se como valores históricos, para data da atuação, 23/09/2008: item 1 – R\$ 2.260.283,99; item 2 – R\$ 273.153,42; item 4 – R\$ 3.321,35; item 5 – R\$ 54.638,36 e item 6 – R\$ 525,21.

A seu turno, já em 2019, quando da adesão ao PEP, a CPFL inclui no programa de parcelamento a quantia de R\$ 382.173,44, que, após os benefícios do PEP, resultou no pagamento de R\$ 159.825,49 (fls. 579/583 do processo nº 1028699-11.2015.8.26.0114).

Nesta senda, nota-se, de maneira inequívoca, que a autora deixou de parcelar e recolher o equivalente aos itens 1, 2 e 4. Destarte, há substanciais indícios que levam à conclusão pela renúncia parcial e não total da pretensão contida na ação anulatória nº 1028699-11.2015.8.26.0114.

Com efeito, em uma análise perfunctória, considerando os limites do juízo a respeito da admissibilidade da ação, tem-se que a tese inicial apresenta fundamentação relevante. Potencial equívoco no acórdão homologatório com extinção integral do processo.

Outrossim, imprescindível considerar que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por decisões do 2º Grupo e da 4ª Câmara, **impediu-se a discussão da questão por outras vias processuais.**

Antes de manejar a presente ação, a requerente intentou a ação rescisória nº 2233117-95.2022.8.26.0000 com o mesmo objeto, submetida ao 2º Grupo de Direito Público, de relatoria do Des. Fermino Magnani Filho. Na ocasião, por entender que o acórdão impugnado não continha decisão de mérito, houve indeferimento da petição inicial:

Enfim, inexistindo decisão judicial de mérito, não cabe ação rescisória.

Por meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação rescisória nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Salienta-se, ainda, que, naquela oportunidade, por reconhecer a celebração de acordo entre as partes aperfeiçoado pelo pedido de renúncia, **mencionou-se expressamente a possibilidade do ajuizamento da ação anulatória prevista no parágrafo 4º do art. 966 do CPC:**

(...)

5- Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC (REsp nº 450.431/PR, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 18/09/2003; negritei).

Nos termos do artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil, os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

(...)

Ato contínuo, a autora suscitou a questão, também nos autos da própria ação anulatória nº 1028699-11.2015.8.26.0114, após o trânsito em julgado do acórdão homologatório da renúncia. A demanda foi inicialmente acolhida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 657/658 autos nº1028699-11.2015.8.26.0114).

Entretanto, no bojo do agravo de instrumento nº 3001204-28.2023.8.26.0000, a 4ª Câmara de Direito Público reverteu a decisão que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e remeteu a interessada às vias processuais adequadas:

De rigor é, portanto, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida para o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, e afastando-se qualquer óbice decorrente à cobrança dos itens constantes do AIIM.

Por fim, anota-se que o presente julgamento não interdita toda e qualquer discussão acerca do alcance da renúncia formulada pela agravada.

Porém, caso persista a contribuinte nesse intuito, deve-se valer, obrigatoriamente, dos meios assinalados pela legislação civil e processual civil em vigor.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, consoante especificado.

Destarte, com respeito à posição contrária, o indeferimento da petição inicial também nesta via processual representará efetivo impedimento à discussão da matéria suscitada.

Ante a isso, tendo-se em conta: **(i)** a fundamentação relevante da tese autoral, dúvida razoável sobre a correta interpretação do PEP celebrado, cujo termo de renúncia da pretensão foi homologado por Acórdão da 4ª Câmara de Direito Público; **(ii)** decisões anteriores do 2º Grupo de Direito Público e da 4ª Câmara de Direito Público rechaçando a apreciação da matéria em ação rescisória e no escopo da própria ação anulatória original; **impõe-se o recebimento da petição inicial.**

III – TUTELA PROVISÓRIA.

Com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, o art. 300, do CPC, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu, como já demonstrado, há verossimilhança das alegações autorais. À evidência dos documentos que acompanham a petição inicial, o ato de renúncia à pretensão exercido nos autos nº 001204-28.2023.8.26.0000 deve ser interpretado como capitulação parcial, apenas quanto ao crédito tributário incluído pela contribuinte no PEP de 2019, de forma que o

crédito remanescente (itens 1, 2 e 4 do AIIM nº 3.073.977-9) teria sido anulado pelas decisões judiciais de mérito anteriormente proferidas e, com isso, não seria mais devido.

Está igualmente presente o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a Fazenda Pública demonstrou entendimento segundo o qual os itens 1, 2 e 4 do AIIM nº 3.073.977-9 também foram incluídos no plano de parcelamento e, portanto, houve inadimplemento quanto a eles por parte da autora (fl. 825). Neste contexto, a requerente poderá se sujeitar aos atos deletérios decorrentes de cobrança e execução de débitos de titularidade do Poder Público.

É de rigor, portanto, que se conceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que este Grupo Câmaras tenha oportunidade de se manifestar sobre o mérito da controvérsia.

IV — DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, recebo a petição inicial para: **(i)** determinar a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo portal eletrônico, para contestar o pedido em 30 dias (art. 335 e 183 do CPC); **(ii)** conceder a tutela cautelar de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito nos itens 1, 2 e 4 do AIIM nº 3.073.977-9, por hipótese do art. 151, V do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2301035-48.2024.8.26.0000

VOTO Nº 36147

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2301035-48.2024.8.26.0000

AUTOR(ES): CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A

REQUERIDO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

***AÇÃO RESCISÓRIA** – Ajuizamento de ação anulatória para desconstituir acórdão homologatório de pedido de desistência de ação de débito fiscal por adesão ao PEP-ICMS – Processamento como ação rescisória – Ausente decisão de mérito – Inteligência do artigo 966, caput, do Código de Processo Civil – Petição inicial indeferida – Ação extinta nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.*

Vistos.

Ação anulatória ajuizada por CPFL Comercialização Brasil S/A contra a Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, nos autos da Apelação Cível nº 1028699-11.2015.8.26.0114, que acolheu os embargos declaratórios para apreciação da petição de adesão ao PEP-ICMS e extinguiu a ação anulatória de débito fiscal.

Demanda processada pelo rito da ação rescisória, nos termos do despacho da Presidência da Seção de Direito Público (fls 894).

Autos remetidos ao Colendo 2º Grupo de Câmaras de Direito Público. A douta maioria seguiu a divergência aberta pelo nobre Desembargador Paulo Barcellos Gatti. Apresento, com a devida vênia, os fundamentos do meu voto vencido.

É o relatório.

1- CPFL Comercialização Brasil S/A impugna o acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, nos autos

da Apelação Cível nº 1028699-11.2015.8.26.0114, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Osvaldo Magalhães, que acolheu os embargos de declaração opostos pela CPFL, para suprir omissão de apreciação da petição de adesão ao Programa Especial de Parcelamento, e extinguiu a ação anulatória do AIIM nº 3.073.977-9, lavrado com 9 itens de autuação, tendo sido objeto da lide os itens 1, 2, 4, 5 e 6.

A parte autora sustenta, em resumo, que a desistência da ação se restringiu aos itens 5 e 6, *como expressamente indicado na petição*, vez que os itens 1, 2 e 4 já tinham sido anulados pelo julgado de primeira instância, mantido em sede recursal e que foi surpreendida com a cobrança do débito, que está com a exigibilidade suspensa por força de liminar no Agravo de Instrumento nº 3001204-28.2023.8.26.0000, distribuído à Colenda 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, sob a relatoria do Desembargador Osvaldo Magalhães. Sustenta que ajuizou anteriormente a Ação Rescisória nº 2233117-95.2022.8.26.0000 para rescindir o acórdão, a qual foi extinta sob o fundamento de que a decisão homologatória não se trata de decisão de mérito, e consignou que *a ação cabível é a ação anulatória do art. 966, § 4º do CPC*, bem como que em caso de não acolhimento desta ação seja reconhecido erro material no acórdão (fls 1/21).

Versava a ação originária nº 1028699-11.2015.8.26.0114 sobre anulação de débito fiscal consubstanciado no AIIM nº 3.073.977-9, com 9 itens, tendo a contribuinte impugnado em Juízo especificamente *os itens 1, 2, 4, 5 e 6, bem como a natureza confiscatória das multas aplicadas e a inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, notadamente para a atualização de débitos anteriores a sua vigência* (petição inicial trasladada a fls 112/138), a qual foi julgada parcialmente procedente para o

fim de: *1) anular os itens 1, 2 e 4 do auto de infração; 2) afastar a aplicação da Lei Estadual 13.918/2009 ao crédito tributário remanescente (itens 5 e 6), determinando a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual 10.175/1998* (sentença de fls 498/502, integrada a fls 526).

As partes interpuseram apelações contra referida sentença, mantida por acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, integrado por embargos declaratórios rejeitados (fls 509/525, 532/549, 576, 675/685, 687, 710/712 e 715/718). A CPFL opôs novos embargos para apreciação de petição de adesão ao PEP-ICMS, os quais foram acolhidos para extinguir a ação anulatória de débito fiscal, sendo esse acórdão impugnado nesta via (fls 723/728).

2- A Ação Rescisória nº 2233117-95.2022.8.26.0000, distribuída à 5ª Câmara de Direito Público, sob minha relatoria, julgada extinta nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não recomendou o cabimento da ação anulatória para rescindir o acórdão da Colenda 4ª Câmara de Direito Público e sim, conforme precedente jurisprudencial inserido no julgado, à *desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral*, conforme artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil: *Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*

De todo o modo, no caso concreto, a petição inicial elaborada como ação anulatória para desconstituir o acórdão foi corretamente processada pelo rito da ação rescisória (fls 894).

Como constou na ação anteriormente ajuizada, por força do artigo 966, *caput*, do Código de Processo Civil, somente a sentença de

mérito propriamente dita, com a análise de fatos e argumentos dos litigantes, é passível de ser anulada por ação rescisória, hipótese diversa do acórdão rescindendo, que apenas homologou o pedido de desistência do processo de débito fiscal em razão de adesão pela contribuinte ao PEP-ICMS (fls 725/728).

Outrossim, ao contrário do sustentado pela autora, inexistiu equívoco ou erro material no acórdão, que simplesmente acolheu o pleito genérico de renúncia sem especificação quanto aos itens do AIIM nº 3.073.977-9, formulado pela CPFL Comercialização Brasil S/A (fls 689, 703/706 e 723/724).

A propósito, saliento trechos com as ponderações trazidas no Agravo de Instrumento nº 3001204-28.2023.8.26.0000, distribuído à Colenda 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, provido em 07/10/2024 para indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, que elucidam o ocorrido na Ação Anulatória nº 1028699-11.2015.8.26.0114:

A r. sentença de fls. 387/391 do processo de origem julgou parcialmente a ação para anular os itens 1, 2 e 4 e afastar a incidência da Lei nº 13.918/2009, determinando a aplicação da taxa SELIC – desfecho este mantido pelo v. acórdão de fls. 564/574, que julgou as apelações e reexame necessário.

Entrementes, tendo em vista a improcedência da ação em relação aos itens 5 e 6 do AIIM, com a consequente cessação dos efeitos da tutela provisória de urgência concedida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a esses itens, a Fazenda Estadual inscreveu essa parte do débito em dívida ativa, além de negar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa CpeN ao contribuinte (fls. 466 e seguintes).

Com o intuito de regularizar a situação, enquanto pendia de julgamento embargos de declaração em um subprocesso (fls. 599/601), noticiou a contribuinte a adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PEP nos autos principais, declarando a renúncia ao direito em que se funda a ação nos seguintes termos:

“CPFL Comercialização Brasil Ltda (“CPFL”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, informar o recolhimento à vista do crédito tributário objeto do AIIM nº 3.073.977 (CDA nº 1.222.981.445) que ampara esse processo judicial, no âmbito do Programa Especial de Parcelamento PEP, instituído pelo Decreto nº 64.564/19, razão pela qual apresenta cópia do Termo de Aceite do PEP do ICMS nº 20405722-5, firmado em 29/11/2019 (doc. 01), acompanhado da respectiva Guia de Arrecadação Estadual – GARE, bem como do respectivo comprovante de pagamento do débito (doc. 02).

Diante disso, vem formalizar a desistência de todas as defesas relativas ao referido débito, declarando a renúncia ao direito de questioná-lo sub judice, requerendo, outrossim, a homologação do pagamento efetuado, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do quanto disposto no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional.” (fl. 578 - grifei)

Como o referido acordo de parcelamento não foi informado no subprocesso, esta Quarta Câmara de Direito Público procedeu ao julgamento dos embargos de declaração, rejeitando-os, conforme v. aresto de fl. 604/607.

A situação ensejou a oposição de novos embargos de declaração (fls. 612/613) pela ora agravada, ocasião em que requereu,

diante da “existência anterior de pedido de desistência da ação (e dos embargos de declaração então pendentes de julgamento)”, o acolhimento do recurso “para que seja sanada a omissão no que se refere manifestação de adesão ao PEP e desistência da ação e recursos, conforme petição e documentos de fls. 578/583”.

*Por sua vez, o v. acórdão de fls. 614/618 acolheu “os embargos de declaração para **homologar a desistência do processo e extinguir a presente ação anulatória**, fixados os ônus de sucumbência” (grifei).*

Em 09/09/2020, o v. aresto foi disponibilizado eletronicamente, cf. fls. 619, sendo certo que, em 27/10/2020, foi certificada a ausência de qualquer manifestação das partes em atenção à homologação da desistência (f. 620) e o processo foi remetido à origem (fl. 621).

Seguiu-se então despacho do Juízo a quo, em 28/10/2020, intimando a parte exequente a se manifestar sobre a execução, “observando-se o cadastro do cumprimento de sentença no formato digital, como incidente processual” (fl. 622).

Em 22/01/2021 foi cadastrado o cumprimento de sentença inverso nº 0027291-26.2020.8.26.0114 pelo ESTADO DE SÃO PAULO, sendo o processo principal remetido ao arquivo na mesma data (fl. 626)

No incidente em questão, a Fazenda Estadual efetuou o depósito de R\$ 5.110,77 (cinco mil reais, cento e dez reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios devidos à agravante (fl. 01/02), que não questionou o valor, requerendo tão somente a homologação do pagamento e a extinção da execução (fl. 07), o que efetivamente ocorreu em 23/04/2021 (fl. 29).

Referida sentença, por sua vez, transitou em julgado em 16/06/2021, sendo o processo baixado definitivamente no sistema em 16/08/2021, conforme certidão de fl. 35 do incidente.

Tendo em vista a generalidade com que o pedido de renúncia foi formulado, entendeu a Fazenda Estadual, no entanto, que englobou todo o AIIM, inclusive aqueles itens cuja anulação foi reconhecida em primeiro grau e confirmada por ocasião do julgamento das apelações, razão pela qual inscreveu essa parte do crédito tributário em dívida ativa.

Discordando da postura da Administração, a ora agravante procedeu ao desarquivamento dos autos principais em 24/02/2022 e à protocolização de petição, em 25/02/2024, reiterada em 02/09/2022, na qual passou a requerer: “haja vista os princípios da celeridade e da economicidade processual, tratando-se de evidente erro material, passível de correção até mesmo de ofício pelo juízo (...) que assim seja reconhecido, para que não parem quaisquer dúvidas de que a homologação da desistência e renúncia ao direito se refere àquilo que foi pedido às fls. 578/583 (que inclui o Termo de Aceite do PEP-ICMS acostado às fls. 579/581), restando, portanto, incólume a decisão de fls. 564/574, no que tange à anulação dos itens 1, 2 e 4 do auto de infração, por trânsito em julgado do capítulo de sentença respectivo” (fl. 654/656).

(...)

Perceba-se, portanto, que na espécie, o que confere a autoridade da coisa julgada a uma decisão é o decurso do prazo legal sem a interposição do recurso cabível, sendo certo que a certidão elaborada pela serventia judicial possui somente o condão de atestar que ocorreu o trânsito em julgado.

Causa espécie, portanto, a afirmação de que “a rigor, não há

certidão de trânsito em julgado, mas somente certidão de que 'não houve quaisquer manifestações em atenção à homologação da desistência'", como se tal circunstância pudesse alterar o comando do artigo 502.

Não bastasse, a renúncia formulada pela agravada consiste em ato jurídico que atinge o direito material sobre o qual se funda a ação, cabendo ao judiciário tão somente homologá-lo, com o fim de emprestar-lhe efeitos processuais.

É certo que a decisão judicial em questão é alcançada pela coisa julgada material. Porém, tratando-se de ato/negócio jurídico processual, eventual dúvida sobre o seu conteúdo ou alcance não pode ser dirimida pela via recursal, ou mesmo ação rescisória.

Nesse sentido, prevê o artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil: "Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

Cumpre ressaltar que a autora/agravada propôs a ação rescisória nº 2233117-95.2022.8.26.0000, com objetivo semelhante ao discutido no presente agravo. No entanto, a petição inicial acabou indeferida pelo 2º Grupo de Direito Público, consoante voto do Desembargador Fermino Magnani, justamente por esbarrar no comendo legal supracitado, nos seguintes termos:

(...)

Ainda que assim não fosse, impõe-se reconhecer que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, esgotou-se toda e qualquer possibilidade de prestação jurisdicional no que diz respeito ao pedido de anulação do AIIM nº 3.073.977-9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, não poderia o Magistrado da r. decisão agravada ter procedido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que sob o pretexto de correção de mera inexatidão ou erro material, porquanto completamente exaurida a jurisdição no caso em exame.

Ante o exposto, pelo meu voto, indeferiria a petição inicial e julgaria extinta a ação rescisória nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	PAULO BARCELLOS GATTI	2A1022F7
15	23	Declarações de Votos	FERMINO MAGNANI FILHO	2A23DD4A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2301035-48.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.